

Pregão Eletrônico Nº 90011/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80026 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24.REG./MS

Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

GRUPO 2 | 16 itens

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 7.880,3200

Data limite para recursos
22/08/2024

Data limite para contrarrazões
27/08/2024

Data limite para decisão
10/09/2024

Recursos e contrarrazões

Decisão do pregoeiro

Revisão da autoridade competente

Nome
NOME

Decisão tomada
mantida decisão não procede

Data decisão
30/08/2024 18:48

Fundamentação

PROCESSO Nº 875/2024. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90011/2024. ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO – Grupo 2. RECORRENTE: CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. RECORRIDA: MARBA COMERCIAL LTDA. DECISÃO DE RECURSO Trata-se de recurso apresentado pela empresa CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do grupo 2 a empresa MARBA COMERCIAL LTDA. em face do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024. Alega a recorrente em síntese indevida a habilitação da empresa MARBA COMERCIAL LTDA. posto que não realizou a apresentação dos documentos de qualificação técnica. O Pregoeiro negou provimento ao recurso e r sua decisão original. Submetida a apreciação superior nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO: À vista de que são dispensáveis os documentos de qualificação técnica e no Edital quando podem ser substituídos pelo registro cadastral no SICAF; De modo igual, na fase de habilitação os documentos são dispensáveis quando podem ser consultados eletronicamente com regularidade pretendida; Por certo, não há vícios que maculem a habilitação, observado que os documentos haviam sido dispensados em acordo ao instrumento convocatório, de maneira que não há razão para a rejeição da habilitação da empresa recorrida. Destarte, e na esteira dos fundamentos constantes da decisão do Pregoeiro, os quais também utilizo como razão de decidir, conheço de ofício a decisão formulada pela empresa recorrente, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto à decisão que habilitou e declarou vencedora do grupo 2 a empresa MARBA COMERCIAL LTDA. decido. Dê-se ciência aos interessados. Campo Grande - MS, 30 de agosto de 2024. GERSON MARTINS DE OLIVEIRA Diretor Geral Substituto

Voltar

Decidir